



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 21 DE MARÇO DE 2019**

Aprova o regulamento do uso do nome social no âmbito dos cursos Técnicos, Graduação e Pós-graduação do Sistema CEFET/RJ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e em obediência à deliberação do CEPE, em sua 1ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2019, e considerando:

- o art.1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, que dispõem como fundamento do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;
- o art.3º, inciso IV, e art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, que dispõem que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza;
- o art.205º e 206º, inciso I, da Constituição federal de 1988, que garante a igualdade de condições de acesso e permanência no Ensino;
- o Decreto 8727, de 28 de abril de 2016, que dispõe o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- a Resolução 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à discriminação e promoção dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, travestis e transexuais (CNCD/LGBT), que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização;
- art.3º, incisos I, IV e XI, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece princípios sobre o ensino a ser ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

– o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, de superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; e da promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

– a Resolução CNE/MEC nº 1 de 19 de janeiro de 2018 que Define o uso de nome social de travestis e transexuais nos registros escolares,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Aprovar o regulamento do uso do nome social no âmbito dos cursos Técnicos, Graduação e Pós-graduação do Sistema CEFET/RJ.

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CHF', is enclosed within a large, hand-drawn oval shape.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

## **REGULAMENTO DO USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DOS CURSOS TÉCNICOS, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO SISTEMA CEFET/RJ**

Art.1º Assegurar a possibilidade de utilização do nome social de travestis e transexuais para os estudantes dos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação do CEFET/RJ, cujo nome civil não reflita sua identidade de gênero, nos termos do Decreto 8727/2016.

Parágrafo único. Para esses fins considera-se:

I. nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;

II. identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento.

Art.2º O nome social poderá diferir do nome de registro civil no prenome, mantendo inalterados os sobrenomes.

Art.3º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes condições:

I. cadastro de dados e informações de uso social, diários de classe e listas nominais utilizadas em situações de avaliação da aprendizagem ou verificação de presença, em salas de aula ou locais de realização de atividades acadêmicas ou eventos;

II. comunicações internas de uso social;

III. endereço de correio eletrônico;

IV. identificação de uso interno do órgão (carteirinha):

a) O nome social deverá ser anotado no anverso da identificação de uso interno (carteirinha), mantendo registro que faça vinculação entre o nome social e a numeração da identificação civil.

V. nome do usuário em sistemas de informática nos quais a pessoa é identificada;

VI. formulários internos para inscrição em processos seletivos de estágios, monitorias, bolsas e outras situações apropriadas à condição de estudante, bem como em listas de divulgação dos resultados correspondentes;

VII. listas nominais de votantes por ocasião de qualquer tipo de pleito realizado na Instituição.

Art.4º A solicitação de inclusão ou de retirada do nome social deverá ser feita mediante solicitação protocolada e encaminhada às devidas instâncias.

Art. 5º O estudante poderá solicitar a inclusão ou retirada do nome social durante a manutenção de seu vínculo ativo com a instituição.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser atendida de imediato em caráter provisório no que se refere ao Art. 3º, inciso I, II e VI, e no prazo máximo de um semestre letivo para correção de sistemas internos ao órgão.

Art.6º No histórico escolar, declarações, certificados e diplomas constará apenas o nome civil.

Parágrafo único. Sob expressa solicitação protocolada do requerente, os documentos do caput poderão ser emitidos garantindo concomitantemente a referência ao nome civil no verso do documento e ao nome social em igual ou maior destaque no anverso.

Art.7º Nos atos acadêmicos como: colação de grau, defesa de monografia e solenidades de entrega de certificados, premiações e congêneres, será usado, exclusivamente, para fins de chamada, o nome social.

Parágrafo único. Nos documentos referentes aos atos acadêmicos de que trata o caput acima será usado o nome civil, à exceção de quando protocolada expressa solicitação conforme os termos do Art.6º.

Art.8º Os órgãos responsáveis pelos Processos seletivos de Ingresso na Instituição incluirão informações sobre o uso do nome social em seus editais.

Art.9º No ato da inscrição nos processos seletivos sob responsabilidade da Instituição, o candidato poderá declarar o nome social, em campo próprio.

§1º Para fins de divulgação dos resultados dos processos seletivos, a instituição poderá optar por usar o nome civil ou social, quando for o caso, e/ou o número da inscrição.

§2º Fica assegurado ao candidato que optar no ato de inscrição pela divulgação do nome social que este seja usado quando os resultados forem nominais.

Art.10 O CEFET/RJ poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, quando necessário ao atendimento de interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 11 O CEFET/RJ promoverá ações de divulgação dessa resolução para amplo conhecimento e efetiva aplicação dos direitos nela assegurados, intensificando o combate a todas as formas de preconceito e discriminações, geradoras de violência no espaço acadêmico.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos no âmbito do Conselho Diretor (CODIR), assistido pelos demais Conselhos competentes e pela Comissão de Direitos Humanos quando pertinente, observando as normas vigentes.

Art. 13 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

